



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.065

Recurso n.º 47.673 - IRPF - EXS. 1982 e 1983

Recorrente LEVY BARBOSA

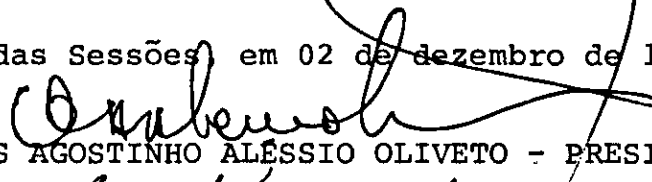
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

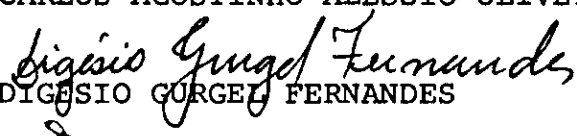
CÉDULA "F" - Rendimentos - lucros distribuídos - Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, os lucros representados por custos inexistentes, dada a falta de comprovação da efetiva operação na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVY BARBOSA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 04 DEZ 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.263/85-41

RECURSO Nº: 47.673

ACÓRDÃO Nº: 105-2.065

RECORRENTE Nº: LEVY BARBOSA

R E L A T Ó R I O

LEVY BARBOSA, Rua Expedicionário, 1971, São José do Rio Preto (SP), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1982 e 1983, anos-base de 1981 e 1982, respectivamente.

A exigência tributária é decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa Barbosa & Cia.LTDA, onde o recorrente é sócio e onde foram glosadas despesas de mão de obra com terceiros, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da prestação efetiva dos serviços, sendo considerados lucros distribuídos ao epigrafado e incluídos na cédula "F" de sua declaração de rendimentos as quantias de Cr\$ 1.432.200 e Cr\$ 11.391.842 nos exercícios indicados, em função de sua participação no capital social da empresa que é de 30,80%.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento, com base na seguinte fundamentação: fls. 37/38:

"- O que foi decidido no processo de pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em relação aos processos decorren-

Acórdão nº 105-2.065

tes.

Isto posto, e

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões de fls. 22/27 e fls. 28/35, as quais mantiveram a exigência fiscal formalizada nos Autos de Infração de fls. 01 e 06, lavrados contra a empresa BARBOSA E CIA LTDA;

CONSIDERANDO que o crédito tributário constituído nos lançamentos de fls. 13/15, é decorrente da tributação mencionada, pois o impugnante é um dos sócios da empresa referida;

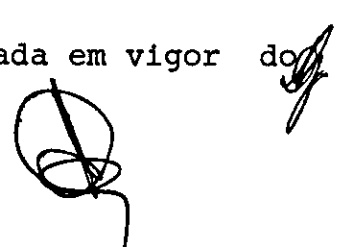
CONSIDERANDO que reputa-se distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe for imputado, em processo regular, admitido que a distribuição se faça entre os sócios na proporção de sua participação do capital social, classificando-se tal parcela na cédula "F" de declaração de rendimento de cada um;"

Ciente desta decisão em 04.07.86 (sexta-feira) o contribuinte ingressou com o recurso em 04.08 seguinte, requerendo fosse sustado o julgamento deste processo até a decisão sobre os recursos interpostos contra os autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica.

Quanto ao mérito diz que o entendimento da autoridade julgadora é simplista ao estender os efeitos da tributação na pessoa jurídica às pessoas físicas dos sócios, num ato de tributar por presunção ou indícios, sem verificar se de fato a pessoa física se beneficiou dos rendimentos que lhe são imputados, com o aumento patrimonial em nível não compatível com a renda declarada.

Cita em seguida doutrina e jurisprudência em seu favor, para concluir que não poderia a autoridade fiscal lavrar concomitantemente os autos de infração contra a pessoa jurídica e contra os seus sócios, devendo aguardar o desfecho do procedimento instaurado contra a pessoa jurídica para então tomar as providências contra a pessoa física.

Acrescenta que somente com a entrada em vigor do



Decreto-lei nº 2.065/83 tornou-se possível a tributação da pessoa física em razão de diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica e que antes não havia disposição legal que autorizasse a tributação reflexa da pessoa física.

Conclui pedindo o sobrestamento do processo e que, no mérito, seja declarada a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

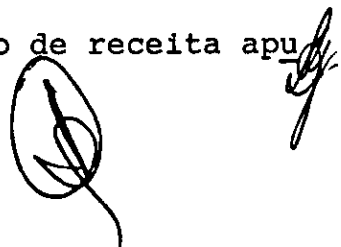
A questão do sobrestamente está resolvida, uma vez que os processos principais foram julgados por esta Câmara, que negou provimento por unanimidade a ambos os recursos (Acórdãos nºs 105-2.061 , e 105-2.062). Perdem, assim, razão de ser as alegações quanto a aguardar o desfecho do procedimento instaurado contra a pessoa jurídica.

Não procede também a pretensão de cancelamento da exigência sob o argumento de falta de legislação específica à época dos fatos aqui apreciados ou de que não foi verificado o benefício aos sócios, tributando-se por presunção.

Legislação específica existia e é a que está citada na notificação de lançamento (art.20 e 24, inc. I do RIR/80)- Decreto nº 85.450/80) e o benefício ao sócio é uma consequência da falta de comprovação da efetiva realização da despesa, equiparando-se o fato à omissão de receitas, com uma vasta jurisprudência neste Conselho admitindo a tributação reflexa por presumir a distribuição dos lucros omitidos.

A respeito da questão relacionada com a presunção de que os beneficiários da receita omitida (ou custos inexistentes como no presente caso) são os sócios da pessoa jurídica, transcreve-se parte do voto proferido pelo então Conselheiro Pedro Martins Fernandes (Acórdão nº 105-0.280 desta 5a. Câmara), que a meu ver esgota a matéria.

"Em se tratando de omissão de receita apu

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be a stylized 'P' or 'M' followed by a flourish, and the initials are 'JF'.

Acórdão nº 105-2.065

rada pelo fisco, à margem da escrita da firma, milita em favor da administração tributária a presunção legal "juris tantum", de que os beneficiários desses resultados foram os sócios daquela, presunção essa solidamente emendada nas disposições dos artigos 288, 302 inciso 4 e 330 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25.06.1850), e do artigo 2º do Decreto nº 3.708, de 10.01.19, segundo os quais é da própria natureza jurídica das sociedades a participação de todos e de cada um dos sócios, quer nos lucros quer nos prejuízos sociais.

A presunção retro citada é meio de prova admitido pelo artigo nº 136, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), e igualmente reconhecida pelo artigo nº 332, do Código do Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.73), bom como pelo artigo nº 29, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ilidível, contudo, por prova em contrário.

Aludida presunção tem seu fundamento no fato de que toda a técnica e a sistemática da tributação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, estão inteiramente estruturadas em função da respectiva contabilidade. Bastaria citar o fato, evidente por si mesmo, de que dos 141 artigos (do artigo 95 ao 235 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e dos 369 (do 145 a 513) do RIR/80 baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, apenas 6 (os artigos 145 a 150), e 16 (os artigos 389 a 404), respectivamente, tratam do lucro presumido ou arbitrado, aquele como opção da empresa desde que satisfeitas as condições próprias, e este como faculdade do fisco a ser aplicada quando a firma, impossibilitada de optar pelo lucro presumido e estando em consequência obrigada a apurar o lucro real mediante escrituração - não tiver escrita ou esta for desclassificada por conter vícios que a tornem imprestável.

Reforça esse entendimento a circunstância bastante especial de que, nos dois aludidos casos que não têm por base o lucro real, ou seja, quando se tratar de lucro presumido ou arbitrado, esse resultado é, por presunção legal, considerado distribuído aos sócios consoante dispõem o artigo 34, alínea "a" do RIR/75, e artigo 34, inciso I, do RIR/80. Essa presunção emerge claramente do fato de que, estando a pessoa jurídica obrigada a provar a destinação do lucro - e sendo a escrituração



Acórdão nº 105-2.065

ção o único instrumento de prova admitido pela legislação de regência - a falta ou imprestabilidade desta tornam absolutamente impossível referida comprovação.

A Contabilidade como ciência, e, igualmente, a técnica de sua aplicação, integrando a função administrativa de controle, têm como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem a fatos realmente ocorridos em sua gestão.

Quando a escrita da empresa é feita com a estrita observância das referidas normas, é ela meio de prova contra terceiros, inclusive da destinação dada aos lucros assim apurados, que podem ou não serem distribuídos, à escolha da firma.

Nestes autos, trata-se de omissão de receita apurada à margem da contabilidade da empresa, cujo lançamento, pelo Acórdão nº 105-0.227, desta Câmara, na parte cuja tributação foi mantida adquiriu foros de definitividade no plano administrativo. Ao deixar de proceder oportunamente à sua escrituração, a pessoa jurídica abriu mão de todas as medidas que permitiriam seu controle, e, fato mais importante, teve complementemente esvaziada a possibilidade de provar - o que somente a ela caberia fazer - que tais valores permaneceram no patrimônio da firma.

Com efeito, devendo a contabilidade retratar, com absoluta fidelidade, o patrimônio da empresa - representado por todos os bens, direitos e obrigações - é lícito presumir que qualquer desses valores que deixar de constar da escrituração, não pertence ao seu patrimônio a partir dessa omissão, o que significa que o numerário correspondente à receita não escriturada, desde o seu recebimento pela empresa, constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

De todo o exposto resulta que, em momento algum o valor da receita omitida integrou o patrimônio da firma, pois como já se demonstrou, a partir de seu ingresso nos cofres da pessoa jurídica, o numerário correspondente - pela absoluta inexistência de controles - constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.



Acórdão nº 105-2.065

Esse entendimento está fundamentado no ensinamento unânime dos tratadistas da ciência da Contabilidade, segundo os quais os valores sob comentário, nos balanços respectivos, não integraram qualquer das contas do grupo patrimonial, nem transitaram pelas contas diferenciais, razão porque tais valores jamais integraram o patrimônio da pessoa jurídica."

Desta forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 1986

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a horizontal line at the bottom.